



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 001/2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 287/2019 – PROTOCOLO Nº 070/2019, DE 08/07/2019

CANDIDATA(O) RECORRENTE: Milena Takamiya Sugahara Inscrição nº 056

OBJETO: Processo Seletivo. Recurso. Edital de Abertura de Inscrições Nº 002/2019. Resultado Provisório da Análise Curricular

JULGAMENTO DE RECURSO

A Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar, instituída por meio da Portaria nº 38, de 13/05/2019, publicada na Edição nº 1766 do Diário Oficial do Município de Dom Macedo Costa, de 13/05/2019, devidamente assistida pela Assessoria Jurídica Municipal, avalia o Recurso interposto pela candidata, julgando-o nos seguintes termos.

I – DO RELATÓRIO

A Candidata Recorrente Milena Takamiya Sugahara (Inscrição nº 056) pleiteante da função temporária de **Enfermeira** interpôs recurso visando a reanálise de seu resultado provisório. Sustenta que o edital do processo seletivo disponibilizou em anexo modelos das demais declarações exigidas no edital, exceto da Declaração do Candidato de Não Exercício de cargo público inacumulável, conforme o item 7.2. alínea “c” do Edital, o que supostamente induziu os candidatos a erro.

Aduz ainda que a presente comissão dispensou a entrega da documentação referente ao item 7.2.f conforme padrão sugerido no item do certame, sendo, portanto, inadmissível a sua inabilitação por não entregar documento presente no mesmo rol da documentação dispensada.

Alega que é abusiva a exigência da declaração constante no item 7.2.f do Edital, pois a mesma não mensura a qualificação profissional do Candidato, além de que em outros certames a mesma é exigida no ato da posse, conforme o §5º, art. 13 da Lei n.º 8112/1990, bem como o art. 4º do Estatuto dos Servidores do Estado da Bahia.

Como afirmado pela Candidata a declaração exigida no item 7.2.f do Edital não foi entregue pela mesma.

É o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO

A Candidata Recorrente foi inabilitada no Processo Seletivo Simplificado por não atender o item 7.2.c do Edital.

Sobre a documentação necessária, convém referir que o Edital previu:

7 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

7.1. Os candidatos deverão entregar em envelope, que serão recebidos por Servidor Municipal na forma deste Edital, devidamente identificado na forma do Anexo VII e lacrados na vista do Candidato, somente podendo ser aberto pela Comissão de Avaliação que o avaliará a partir de conferência prevista na forma do Anexo VIII.



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 001/2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

7.2. O envelope deverá conter os seguintes documentos:

- a) Ficha de Solicitação de Participação, conforme Anexo II;
- b) Currículo contendo identificação do candidato, experiência profissional, comprovantes de escolaridade previsto como requisito da função temporária, nos termos do que consta no Anexo III deste edital, acompanhadas de cópia da documentação comprobatória, que servirão de base para a Avaliação Curricular e posterior classificação;
- c) Declaração do candidato que não exerce cargo público, inacumulável nos termos da Constituição Federal;**
- d) Cópia da Carteira de Identidade com foto e CPF;
- e) Cópia do comprovante de residência;
- f) Comprovante de experiência profissional na área. Somente será aceita a comprovação de experiência na área de atuação através de atestado ou declaração, fornecido pelo órgão, empresa/instituição, na qual ocorreu a prestação de serviço. Poderão ser realizadas diligências de modo a esclarecer ou complementar as informações constantes do documento, sobretudo para atestar-se a fidedignidade das informações.
- g) Declaração do candidato de que não está em situação de mora ou inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta Municipal ou na esfera Federal, modelo Anexo IV;
- h) Declaração de disponibilidade de tempo para o desenvolvimento da atividade a que se propõe modelo Anexo V;
- i) Declaração do interessado de que tem ciência que sua inscrição e participação neste Processo Seletivo Simplificado não geram direito subjetivo à sua efetiva contratação, modelo Anexo VI;
- j) Instrumento procuratório específico com firma reconhecida em cartório, se o candidato for inscrito por meio de procurador, bem como cópia simples do documento de identidade deste último.

O Edital, sobre a eliminação automática dos interessados dispõe:

7.3. Serão eliminados automaticamente os interessados que não apresentarem os requisitos previstos no item anterior. A ausência de documentos ou a presença de irregularidade nos mesmos inviabilizará a análise de mérito quanto ao pedido de cadastramento pela Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório dispõe que todos os atos do processo seletivo devem obediência ao Edital que convoca os Candidatos e rege os ditames do processo, vinculando a Administração Pública e os Candidatos, resultando em lei entre eles.

José dos Santos Carvalho Filho¹, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Neste esboço, o Edital previu:

1.2. O Processo Seletivo Simplificado também será regido por este Edital e pelas normas do Ministério da Saúde em vigor

Ademais, não pode nesta fase do processo seletivo a Candidata alegar ser abusiva a exigência de quaisquer documentos, uma vez que o candidato precisava entregar todos os documentos requisitados (item 5.1 do Edital), conhecer todas as normas para a seleção (item 5.4 do Edital), bem como a entrega da documentação vale, para todo e qualquer efeito, como forma de expressa concordância por parte do candidato, com todas as condições, normas e exigências constantes no Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento em momento algum (item 5.8 do Edital), vejamos:

5 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

5.1. Poderão participar do presente Processo Seletivo Simplificado os interessados que comprovem formação, experiência e perfil profissional e demais requisitos elencados, neste edital e, que, apresentem todos os documentos requisitados no ato da entrega dos documentos exigidos para a devida contratação.

5.2. É vedada a contratação, a qualquer título, de servidores ativos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ressalvadas, em todo caso, as acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções públicas admitidas nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

[...]

5.4. Para participar deste Processo Seletivo Simplificado o candidato precisa conhecer todas as normas estabelecidas para a seleção neste Edital, divulgado conforme o item 5.1.

[...]

5.4.2. O candidato é o único responsável pelos dados apresentados em seus documentos.

[...]

5.5. Após a entrega do envelope e o recebimento do respectivo comprovante de entrega da documentação, não será possível a entrega de novos documentos, alteração dos documentos entregues ou alteração nas informações prestadas na Ficha de Solicitação de Participação. Na entrega do envelope será entregue recibo comprovante da entrega da documentação pelo Candidato, mas sem aferição do cumprimento ou não dos requisitos de acesso à função temporária.

5.6. A ausência de qualquer documento importará automaticamente na desclassificação e exclusão do candidato, conforme concluir a Comissão de Avaliação.

[...]



5.8. A entrega da documentação vale, para todo e qualquer efeito, como forma de expressa concordância por parte do candidato, com todas as condições, normas e exigência constantes neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento em momento algum.

5.9. O deferimento dos documentos apresentados dependerá da correta apresentação dos mesmos e o cumprimento das exigências para esta fase, determinadas por este edital.

A Candidata quedou-se no momento oportuno para impugnar os termos do Edital, bem como ao entregar a documentação a mesma concordou expressamente com todas as condições, normas e exigência constates no Edital.

Quanto ao argumento de que “o edital do processo seletivo em comento não disponibilizou em anexo a tal declaração de não cumulação de cargos, tendo disponibilizado as demais declarações requisitadas no certame. Desta feita, induziu não só esta candidata recorrente, mas também muitos outros candidatos a erro.” este cai por terra com a leitura no item 14.3 do Edital onde determina que o candidato deverá providenciar as declarações que o Edital exigir, independentemente de haver sido apresentado entre os Anexos os modelos correspondentes, *in verbis*:

[...]

14.3. O candidato deverá providenciar as declarações que o Edital exigir, independentemente de haver sido apresentado entre os Anexos os modelos correspondentes.

A Comissão é sensível a situação da Candidata, mas não pode usar de subjetividades no julgamento sob pena de violar o princípio da igualdade entre os candidatos que foram julgados pelas regras estritas do Edital.

A Administração Pública não pode mudar as regras do edital e incluir no arcabouço de regras do Certame previsões que do Edital originariamente não constou, sob pena de maculá-lo com vício insanável.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou Histórico Escolar decide não dar provimento ao recurso apresentado pela Candidata **Milena Takamiya Sugahara (Inscrição nº 056)**, deixando de revisar o seu resultado no Processo Seletivo, vez que a declaração do candidato que não exerce cargo público, inacumulável nos termos da Constituição Federal, exigida no item 7.2, alínea “c” do Edital não foi entregue.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência a Candidata.

Dom Macedo Costa, 11 de julho de 2019.

MANOEL ANTONIO VALE CAMPOS – Matrícula: 371855

FABIO COSTA DA ANUNCIAÇÃO – Matrícula: 373486

ANTONIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SANTOS – Matrícula: 031



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 001/2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADRIANA PASSOS DE JESUS – Matrícula: 1591

CARINE DE JESUS ARAUJO SILVA – Matrícula: 373577